ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

LEI Nº 4.183

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei.

TÍTULO I
NATUREZA, SEDE E FÓRUM

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre (IPMMA) conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 149 da Constituição Federal, c/c o art. 218 e seu Parágrafo Único da Constituição Estadual, organizado os seus serviços e estruturado o seu quadro de pessoal.

Art. 2º - O IPMMA, Autarquia Municipal tem personalidade jurídica de direito público interno; com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na cidade de Monte Alegre e jurisdição em todo o Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes, os benefícios da Previdência Social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxilios e serviços, reger-se-á pela presente Lei e demais atos oriundos dos órgãos competentes.

TÍTULO II
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios, todos os servidores do Município de qualquer categoria, inclusive os autárquicos e os inativos, independente de idade ou sexo, desde que percebam dos cofres públicos Municípais.

Art. 4º - O Segurado que por qualquer motivo deixar de pagar suas contribuições, não lhe serão restituidas as já recolhidas.

END. PÇA. TIRADENTES N.º 100 - GAB. 533 1147 - PBX — (091) 533 1396 - 533 1371
TELEX: 915436 - CEP: 68.220 — MONTE ALEGRE — PA
PREFEITO PLANTANDO TRABALHO

Obs.: A parte circulada nesta fotocópia, foi alterada pela lei 4.254

Art. 5º - O Segurado em dias com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.

Art. 6º - São segurados facultativos:

I- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e seus suplentes, quando convocados;

II- Quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que afastadas definitivamente dos referidos cargos, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de contribuir para o Instituto;

III- Os Servidores postos a disposição de quaisquer das entidades Municipais, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São Beneficiários do Instituto:

I- Todo e qualquer segurado;

II- Os dependentes do segurado.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São dependentes do segurado;

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- Os pais;

III- O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV- Pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das pessoas mencionadas nos incisos III e IV, deverá ser comprovada, obrigatoriamente.

Parágrafo 2º - As pessoas indicadas no inciso III, que forem aposentadas ou independentes financeiramente, não poderão ser consideradas como dependente do segurado.

Parágrafo 3º - Equiparam-se a filho, na condição do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

I- o enteado;

II- o menor que por determinação judicial esteja sob sua guarda;

III- o menor que esteja sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o Parágrafo 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

Art. 9º - Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos deixam de gozar os direitos estabelecidos neste Lei, exceto os inválidos, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - O dependente menor de 21 (vinte e um) anos que emancipar-se por qualquer das formas previstas no art. 9º, Parágrafo 1º e incisos I e IV do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

SEÇÃO II
DAS INSCRIÇÕES

Art. 10º - O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Parágrafo 1º - Incumbe o segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transmitida em julgado.

Art. 11º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existencia de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao instituto, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO N.º 17

da Lei, despesas indevidamente provocadas em face de sua omissão.

Art. 12º - O dependente na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá outomaticamente aquela qualidade.

Art. 13º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jús.

Parágrafo Único - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 14º - A inscrição indevida será considerada nula sem prejuizo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente pelas consequencias de seu ato.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I

Art. 15º - Para o segurado obrigatório, é fixado em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdencia do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como remuneração, as parcelas recebidas a título de vencimentos propriamente dito, gratificação de função, horas extras, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e remuneração de agente público.

Parágrafo 2º - Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo, na forma da Lei.

Parágrafo 3º - A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração, não levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de referência.

Art. 16º - Para o segurado facultativo de que trata o inciso I do Art. 6º desta Lei, é fixado em 10% (dez por cento) o valor da contribuição mensal pará o Instituto, calculado sobre a última remuneraçãc percebida, reajustada sempre que p padrão remuneratório for corrigido, no mesmo percentual.

Parágrafo Único - Os servidores definidos como segurados facultativos nc inciso III do Art. 6º, ficarão equiparados para

TRIBUNAL DE CONTAS DOS M.
PROTOCOLO
N.º 18

efeito específico de taxa de contribuição, aos segurados obrigatórios.

Art. 17º - As contribuições do s segurados constituirão o Fundo Assistencial do Instituto, e, em nenhuma hipótese , serão devolvidos mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção do mandato, ou ainda por inexistência de beneficiários.

CAPÍTULO II ...

CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18º - A contribuição da Prefeitura e Câmara Municipal para o Instituto de Previdência, corresponderá ao valor do custeio das aposentadorias e do,salário família, além do valor correspondente a 10% (dez por cento) da folha de pagamento, a título de contribuição patronal.

Parágrafo Único - O reconhecimento da contribuição da Prefeitura e Câmara Municipal aos cofres do Instituto de Previdência será efetuado obrigatóriamente até o décimo dia do mês subsequente.

TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES

Art. 19º - As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência Municipal constituem em benefícios e serviços:

I- Quanto ao Segurado:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de serviços;
d) aposentadoria especial;
e) auxilio doença;
f) salário família;
g) auxílio natalidade;
h) serviços de assistência financeira;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO N.º 12

i) serviços de assistência farmacêutica;

j) serviços de assistência médica-hospitalar;

II- Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão;

c) auxílio funeral;

III- Quanto ao Segurado e dependentes:

a) Paculio facultativo por morte ou segurado contribuinte;

b) serviços de assistência social;

Art. 20º - O conselho previdenciário poderá criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, a medida das responsabilidades da instituição.

Art. 21º - Farão jús os benefícios e serviços que o IPMMA objetiva prestar, todos os contribuintes e seus dependentes nele regularmente inscritos, os quais pagarão as taxas beneficiárias estatuídas em regulamento.

Art. 22º - Os segurados de que trata o Art. 6º e seus incisos, que por qualquer motivo deixarem de efetuar o recolhimento de mais de 12(doze) contribuições, perderão o direito às vantagens após o decurso de novo prazo de carência.

Art. 23º - Não terá direito a prestação de serviços oferecidos pelo Instituto, o cônjuge dependente, após o processo de separação ou divórcio judicial.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24º - Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jús ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo Único - Havendo perda de qualidade de segurado as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 20

número de contribuições exigidas o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25º - A concessão das prestações pecuniárias do IPMMA depende dos seguintes períodos de carência, ressalvadas o disposto no Art. 26º:

I - auxílio doença e a aposentadoria por invalidez 24 (vinte e quatro) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26º - Independem de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio reclusão, salário família, auxílio natalidade, auxílio funeral e pecúlio;

II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao IPMMA, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde.

III - serviço social;

IV - reabilitação profissional.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 27º - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á, paga enquanto permanecer nesta condição sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável ou doença incirável, especificada em Lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 21

Parágrafo 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do IPMMA, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPMMA não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Parágrafo 3º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 28º - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da concessão do auxílio doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Parágrafo 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data que o auxílio doença deveria ter início e, nos demais casos, será devida, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimrnto decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

Parágrafo 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao empregador pagar o segurado.

Parágrafo 3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 4º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 5º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNIC
PROTOCOLO
N.º 22

Art. 29º - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 30º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar a função que desempenhava quando se aposentou, na forma da Lei.

SEÇÃO II

APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 31º - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 70 (setenta) anos, se homem, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A aposentadoria por idade, observado o disposto nesta Lei, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar:

I - 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

II - 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;

III - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

IV - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (cinquenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO N.º 23

Parágrafo Único - O disposto no item III e IV aplica-se o estabelecido no parágrafo único do art. 31º.

Art. 33º - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do Art. 143º da Constituição Federal, ainda que anterior a filiação ao regime do IPMMA, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou outra aposentadoria;

II - o tempo intercalado em que estava em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidade;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não sido computado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria.

Art. 34º - Os funcionários que na data do início da vigência desta Lei, tiverem ultrapassado os 30 (trinta) anos de serviço se homem, 25 (vinte e cinco) se mulher, e 25 (vinte e cinco) se professor e 20 (vinte) se professora, prestados ao município, suas autarquias e fundações, terão o prazo de 90 (noventa) dias para fazerem por escrito suas opções pela contribuição ao INSS ou ao IPMMA;

I- Caso a opção seja feita pela contribuição ao IPMMA, este será o responsável pela aposentadoria do funcionário independentemente do período da carência de que trata o inciso II do Art. 25º desta Lei.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 35º - Os funcionários ocupantes de cargo em comissão terá direito à aposentadoria, se preencher todos os requisitos do artigo 32 e 33 desta Lei, mesmo que não sendo titular, desde que tenha prestado, pelo menos 05 (cinco) anos de serviços

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 24

ao Município, suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo 1º - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observerá o disposto da Lei complementar Estadual nº 07/91 de 25.09.91;

Parágrafo 2º - A aposentadoria dos segurados facultativos, de que trata o art. 6º, obedecerá os disposto deste artigo

Art. 36º - Será aposentado com proventos correspondente ao vencimento ou remjneração de cargo em comissão ou função gratificada o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados no Município de Monte Alegre atribuindo-se o provento de maior padrão.

Parágrafo 1º - As vantagens definidas neste artigo, são extensivas ao funcionário que, à época da aposentadoria, contar ou perfazer 10 (dez) anos, consecutivos ou não, em cargos em comissão ou função gratificada.

Parágrafo 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuidos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02 (dois) anos consecitivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a 01 (um) ano, se menor o lapso do tempo desse exercício.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 37º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por Decreto, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único - O funcionário se afastará do serviço do cargo no dia imediato em que atingir a idade limite.

Art. 38º - A aposentadoria voluntparia, vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 39º - O provento de aposentadoria será revestido na mesma data e obedecendo o mesmo índice percentual, sempre que se modoficar a remuneração do funcionário da atividade.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 25

Parágrafo 1º - São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao funcionário em atividade, inclusive, quendo decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 2º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor salário mínimo vigente.

Art. 40º - Os proventos de aposentadoria do funcionário afastado para servir em outro órgão om entidade, serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no município.

Art. 41º - Ao aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 42º - O tempo de serviço anterior à nomeação , transacionado, não será contado para efeito de gratificação quinquenal, tão somente para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria.

Art. 43º - Ao funcionário fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao protocolo do requerimento da aposentadoria sem prejuizo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento, na forma da Lei,.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO DOENÇA

Art. 44º - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade, habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Não será devido auxílio doença ao segurador que se filiar ao IPMMA, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO N.º 26

Art. 45º - O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

Parágrafo 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo 1º não se aplica quando o auxílio doença for decorrente de acidente do trabalho.

Parágrafo 3º - Durante os promeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença , incumbirá ao empregador pagar ao assegurado o seu salário integral

Art. 46º - O auxilio doença, observado o disposto no parágrafo 5º do Art. 201 da Constituição Federal, consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de base do segurado.

SEÇÃO VII
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 47º - O salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

Parágrafo Único - O salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor salário Municipal e não incidirá qualquer contribuição, mesmo previdênciária ou fiscal, nem quaisquer dedução ou desconto, bem como não será incorporado, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 48º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de pagamentos de salário família:

I- O filho menor de 18 (dezoito) anos de qualquer natureza; e

II- O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Art. 49º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, preferencialmente, ao pai, quando separado, será pago a um outro , de acordo com a distribuição de dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 50º - O salário família será pago mesmo nos casos em que continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimentos por qualquer motivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 27

Art. 51º - Quando ocorrer óbito de funcionário que perceba salário família, este benefício continuará a ser pago a seus dependentes, sem prejuizo da pensão a que fizerem jús.

Art. 52º - O pagamento do salário família só será efetuado a partir da data do requerimento do interessado, acompanhado de cópia do registro de nascimento.

SEÇÃO VIII

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 53º - O auxílio natalidade é devido a funcionário por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 01 (um) salário mensal do beneficiário.

Art. 54º - Não sendo a parturiente funcionária municipal, o auxílio será pago ao conjuge ou companheiro funcionário municipal.

Art. 55º - Se o funcionário falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Art. 56º - O pagamento do auxílio natalidade sé será efetuado através de requerimento, acompanhado de cópia do registro de nascimento.

SEÇÃO IX

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 57º - O segurado terá direito a fazer emprestimo financeiros junto ao Instituto de Previdencia Municipal, em valores que serão definidos através de regulamentação própria, guardando perfeita sincronia com o total da remuneração percebida, que será pago de uma só vez, deduzido o imposto próprio.

Parágrafo Único - O emprestimo será pago pelo segurado descontado em parcela consignadas.

SEÇÃO X

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 58º - Para ganrantir a assistência farmacêutica ao segurado, o Instituto manterá farmácia que fornecerá medicamentos, praticando preços baixo que o de mercado, conforme estipulado em resolução mediante aoresentação da carteira de identidade do segurado.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO N.º 28

Parágrafo 1º - O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos que serão descontados mediante declaração autorizada até 30 (trinta) dias após o fornecimentos dos medicamentos, em folha de pagamento.

Parágrafo 2º - Os medicamentos de distribuição gratuita serão distribuidos apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não sejam servidores municipais.

SEÇÃO XI

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

Art. 59º - O IPMMA, concederá aos seus segurados e dependentes:

a) assistência médica;
b) assistência odontológica;
c) assistência ambulatorial;
d) assistência hospitalar;
e) assistência farmacêutica.

Art. 60º - O segurado terá direito integral aos serviços médicos de sa´ude forem prestados diretamento pelo Instituto.

Art. 61º - Os serviços médicos de saúde que forem prestados indiretamente, mediante convênio ou credenciamento, em qualquer especialidades, o segurado pagará através de consignação em folha de pagamento em parcelas definidas por instrução normativa do conselho previdênciário, os seguintes percentuais do montante da despesa:

I- 30% (trinta por cento) para os serviços constantes no inciso "a" do art. 56º;

II- 30% (trinta por cento) na obtenção dos serviços de radioterapia, fonoaudiologia, fisioterapia, óculos e lentes de contato, confecção de aparelhos gessado, aparelhos ortopédicos , aparelhos de surdez e outros aparelhos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;

III-50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais;

Iv- 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedecendo od limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação do laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente à critério médico da Previdência Municipal;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO N.º 29

V- 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes na receita, executando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal;

Parágrafo Único - A aquisição de aparelhamento, com onus para a Previdência Municipal, deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de processo licitatório.

SEÇÃO XII

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62º - O serviço de assistência social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes a Previdência Municipal, obedecida entre outras as seguintes bases técnicas:

I- ação pessoal junto aos beneficiários, com aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II- ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III-promoção periódica de pesquisa destinada ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários;

IV- habilitação, através de carteira própria pelo sistema de consórcio.

SEÇÃO XIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 63º - O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma cota única em valor equivalente a 01 (um) salário do beneficiário, destinado a auxíliar as despesas con funeral do segurado ativo ou inativo, quando executado por dependente.

Parágrafo 1º - Não sendo o executor das despesas dependentes ou falecidos, estas serão pagas a quem realmente as realizar devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido no "Caput" deste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo porventura existente.

Parágrafo 2º - Quando o valor das despesas com o funeral

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO N.º 30

exceder o limite estabelecido no "caput" deste artigo, aquela será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

Parágrafo 3º - Na falte de dependente ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazer-lo dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO XIV

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 64º - O auxílio reclusão corresponde a 75% (setenta e cinco por,cento) da remuneração, será devido aos dependentes do segurado preso, detento, ou recluso que não receba da municipalidade, vencimentos de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

Parágrafo 1º - O requerimento de auxilio reclusão será instruido com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do regurado à prisão firmada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30(trinta) dias desse feito, ou de data de sua apresentação.

SEÇÃO XV

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 65º - Por morte do funcionário segurado os seua dependentes farão jús a pensão global calculada em proporção à totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou os proventos.

Parágrafo Único - Também terão direito à pensão por morte os dependentes de quem tenha sido contratado para função temporária se o falecimento tiver ocorrido em consequencia de acidente em serviço.

Art. 66º - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual indica os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira (o) ou filhos.

Parágrafo Único - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes não podendo ser ultrapassados.

Art. 67º - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 31

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 68º - Não faz jús a pensão beneficiária que for condenado pela prática de crime doloso de que resultar a morte do funcionário.

Art. 69º - Será concedida pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no artigo, 64º:

I- Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II- Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catastrofe.

Parágrafo 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruido.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovadas a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 70 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário

I- o seu falecimento;

II- o seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;

III-anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV- a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

V- a renúncia expressa.

Art. 71º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exígiveis depois de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO XVII
DO PECULIO FACULTATIVO

Art. 72º - O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 30

Parágrafo Único - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio no caso de mais de um beneficiário.

Art. 73º - O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamento próprio.

Parágrafo 1º - O,desconto referente ao pecúlio facultativo, só será efetuado com a autorização por escrito, do servidor.

Parágrafo 2º - Na hipótese em que o servidor solicitar , por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao pecúlio facultativo, o que já foi pago, reverterá em favor do fundo assistencial do Instituto.

Art. 74º - O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 05 (cinco) anos, contados do óbito do funcionário.

TÍTULO V
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
FONTES DE RECEITA

Art. 75º - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do Instituto será atendido pelos seguintes fontes de receita:

I- CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO:

a) 8% (oito por cento) sobre a remuneração conforme definido no art. 15, 1º;

b) 10% (dez por cento)do segurado facultativo, conforme definido no artigo 16;

II-contribuição de que trata o art. 18º;

III- juros de outras rendas decorrentes da aplicação de capital;

IV- amortização de emprestimos ou financiamento de qualquer natureza a segurado dentro das normas relativas à assistência financeira;

V- descontos especificos para fins do pecúlio facultativos, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo conselho previdenciário;

VI- doações e legados;

VII- emolumentos e taxas de expedientes ou remuneratórios de serviços;

VIII- rendas decorrentes da utilização de seu petrimônio

IX- outras rendas eventuais ou extraordinárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 33

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76º - A receita decorrente de descontos consignados em folha de pagamento em favor do Instituto, bem como as contribuições descontadas ex-ofício dos servidores municipais, deverão ser recolhidas à tesouraria do Instituto, pelas fontes pagadoras no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da retenção.

Art. 77º - Será punido com a pena de demissão, o servidor que não promover o recolhimento aos cofres do Instituto, nos prazos estabelecidos nesta Lei das receitas de que tratam os artigos 18 e 64º, ainda que a sua omissão tenha sido fundada em ordem administrativa de autoridade superior, a qual, para efeito deste artigo, se presume, desde logo, manifestamento ilegal.

TÍTULO VI
DO PATROMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 78º - Constituem o patromônio do Instituto:

I- os bens e direitos;

II- o que venha ser instituido em forma legal;

Parágrafo Único - O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores à responsabilidade cívil e criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO VII
DA GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA
DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 79º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as seguintes normas gerais, além das que legalmente estejam determinadas para os órgãos públicos:

I- todos os atos e fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que correspondem, salvo se vierem a ser conhecidos após o período da expectativa a encerrar-se no dia trinta e um (um) de janeiro de cada ano;

II- a arrecadação considerar-se-á como correspondente ao mês a que seja devido o seu recolhimento, mas a que não for realizada até o fim do período de expectativa será contabilizada no exercício em que se realizar, sem prejuizo do seu registro em contas de compensação da época própria.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MU
PROTOCOLO
Nº 34

III- o plano de contas, em sua sistemática e no que conserve à receita e a despesa, objetivará, inclusive, a apuração de custos e de resultados, e juntamente com o processo de escrituração, será estabelecido em instruções da Previdência do Instituto;

IV- as despesas e receitas serão desdobradas em grupos que correspondem às atividades básicas de cada unidade;

V- anualmente será elaborado um orçamento programa que promenorizará as receitas previstas e as despesas a serem realizadas e que servirá de roteiro à execução do programa anual;

Parágrafo 1º - O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto, e na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.

Parágrafo 2º - O plano plurianual de investimentos do Instituto obedecerá as normas estabelecidas na legislação federal.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 80º - E, 31 de Janeiro de cada ano subsequente será efetuado o levantamento do balanço geral que, complementado pela demonstração dos invetários e mapas exigidos pela legislação vigente, será demonstrado colocando em evidência a situação patromonial, bem como financeira, levando-se o resultado do exercício à conta de reservas, se positivo, e a conta do deficit técnico, se negativo.

Art. 81º - O fundo de garantia do Instituto será constituido pelo valor total existente na conta "provisões": do balanço geral, assim distribuidos:

I- 70% (setenta por cento) para as reservas técnicas sendo 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento de pensões e 30% (trinta por cento) para o fundo de garantia dos serviços assistenciais; 5% (cinco por cento) para fundo de divisões;

II- 30% (trinta por cento) para as " reservas de contingências".

Parágrafo Único - Os resultados negativos levados à conta de deficit técnico deverão ser amortizados nos dois exercícios seguintes ao apurado, deduzidos da conta de reservas de contingente. Os resultados positivos serão incorporados às reservas nas proporções previstas neste artigo.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 35

TÍTULO VIII

ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

CAPÍTULO I

ESTRUTURA BÁSICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82º - A administração do Instituto é composto pelos seguintes órgãos:

I- CONSELHO PREVIDENCIÁRIO;

II- PRESIDÊNCIA.

Parágrafo 1º - O Conselho Previdenciário, composto por 05 (cinco) membros, são nomeados por Decretos do Prefeito para mandato de 02 (dois) anos prorrogável por igual período.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho é indicado dentre os membros titulares e nomeados por Decreto do Prefeito, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo 3º - O cargo de Presodente do Instituto e dos demais da estrutura administrativa serão remunerados, Aos titulares do Conselho deliberativo, é assegurado o pagamento de jetons por sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 83º - As decisões do Conselho Previdenciário são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros e consubstanciados em RESOLUÇÃO.

SEÇÃO II

DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 84º - O Conselho Previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a politica previdenciária no âmbito do Instituto, terá a seguinte composição:

I- Presidente, que será o Secretário Municipal de Finanças;

II- Os dois membros que compõem a diretoria serão indicados pelos sócios em eleição.

III-02 (dois) contribuintes obrigatórios ou facultativos, eleitos pelo órgão de classe ou semelhante.

Art. 85º - Compete ao Conselho Previdenciário, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Fiscalizar a administração do Instituto;

II- Votar o, Orçamento Programa anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto bem assim os critérios adicionais;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 36

III- Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponiveis do instituto;

IV- Autorizar emprestimos aos associados;

V- Examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos assegurados e dependentes;

VI- Julgar os recursos interpostos contra ato do Presidente;

VII- Resolver todos os assuntos de interesses do Instituto, não afetos à competência do Presidente;

VIII-Decidir sobre gravame e alienação de bens imoveis do Instituto;

IX- Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;

X- Dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do Instituto e propor a criação de cargos e alteração do plano de cargos e salários dos servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito, que fará, por Decretó;

XI- Elaborar e rever o regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito, que o fará por Decreto;

XII- Aprovar o regimento interno do Instituto;

XIII-Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependem de Lei ou Decreto;

XIV- Criar novos benefícios a serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários;

XV- Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

a) afastar do exercício, pelo prazo de no máximo 30 (trinta) dias o presidente do Instituto ou qualquer conselheiro , que for indicado na prática de ato lesivo ao patrimônio da instituição ou de crise contra a administração pública, assegurado o princípio de ampla defesa;

Instaurar inquérito administrativo, designado comissão constituída de 03 (três) servidores estáveis para apurar a responsabilidade das pessoas referidas da alínea anterior, devendo os membros possuirem condições hierárquicas nenca inferior aos acusados;

c) Com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda de função as pessoas de que trata a alínea "a";

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO N.º 37

d) Representar a autoridade judicial competente, para apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a" independente da aplicação efetiva de pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar judicial em todos os seus trâmites;

XVI- Indicar através de lista triplice, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigencias da presente Lei.

Parágrafo Único - As eleições para ocupação do conselho previdenciário, realizar-se-á 45 (quarenta e cinco) dias no máximo após a aprovação do referido projeto pelo Poder Legislativo.

Art. 86º - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Instituto, por no máximo até 02 (duas) vezes no mês.

SEÇÃO III
DA PRESIDÊNCIA

Art. 87º - A presidencia é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Art. 88º - O presidente do Instituto será designado pelo Prefeito Municipal e que possuam conhecimento comprovado de administração pública e sejam portadores do curso 2º ou 3º grau e estejam devidamente habilitados para o exercício do cargo.

Art. 89º - A presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvadas a competência conferida pelo art. 84º, X ao conselho previdenciário.

I- Gabinete;
II- Assessoria de programação e orçamento;
III-Assessoria Jurídica;
IV- Departamento de Administração;
V- Departamento financeiro (Tesouraria e contabilidade);
VI- Departamento de Previdência.

Art. 90º - Ao Presidente compete:

I- Exercer as atividades de administração geral e especifica da entidade, nos termos desta Lei, do regulamento e do regimento interno;

II- Cumprir r fazer cumprir as deliberações do conselho previdenciário;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
38

III- Representar o Instituto em juizo ou foro dele;

IV- Prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancete e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequente ao trimestre vencido;

V- Emcaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;

VI- Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até 31 de março o balanço geral do exercício anterior, enviando cópia ao conselho previdenciário;

VII- Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do,ato para cadastro no tribunal de contas dos municípios;

VIII-Nomear e exonerar livremente os ocupantes do cargos em comissão;

IX- Ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos da receita;

X- Aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário os recursos financeiros disponíveis da entidade;

Art. 91º - O regimento interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da previdência, bem como as atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 92º - O presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções no Instituto, sem prejuizo de todos os direitos e vantagens que lhe sejam asseguradas.

Parágrafo Único - Aos requisitados em caráter temporário para exercerem cargos em comissão, também é assegurado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE ORDEM FINANCEIRA

Art. 93º - O instituto concederá, mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque, empréstimos financeiros aos segurados que recebem dos cofres da Prefeitura, Câmara Municipal e órgãos da Administração indireta, extensivo aos aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

Parágrafo Único - O conselho previdenciário, através de Resolução estabelecerá normas disciplinares para a concessão dos

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 39

empréstimos finaceiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão os praticados no mercado financeiro.

Art. 94º - Os recursos financeiros do Instituto serão depositados em conta própria em instituição bancária oficial do Município, permitindo-se a utilização de instituição particular somente em casos de inexistência de Banco Oficial.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95º - Os membros do Conselho Previdenciário receberão jetons de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, por sessão ordinária a que comparecerem admitida a percepção do mesmo jetons pelo comparecimento no máximo, de duas sessões extraordinárias

Art. 96º - O funcionário Municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado de seu cargo administrativo contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais como se o tivesse exercendo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário ocupante do cargo de presidente do Instituto, optar pela remuneração do cargo administrativo ou de presidente.

Art. 97º - Os atuais encargos da Prefeitura e Câmara Municipal, referente a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta Lei, passam à responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

Art. 98º - A Prefeitura, Câmara e Autárquias, contribuirão para o Instituto, regressivamente, nos 03 (três) próximos anos, até a fixação do percentual previsto nos artigos 16 e 18.

Parágrafo Único - Os órgão de que trata este artigo, recolherão para o Instituto os seguintes percentuais:

I- PREFEITURA E CÂMARA:

a) 13% (treze por cento) mensais, durante o ano de 1993
b) 12% (doze por cento) mensais, durante o ano de 1994;
c) 11% (onze por cento) mensais, durante o ano de 1995;

II- SEGURADO FACULTATIVO:

a) 13% (treze por cento) mensais, durante o ano de 1993
b) 12% (doze por cento) mensais, durante o ano de 1994;
c) 11+ (onze por cento) mensais, durante o ano de 1995.

Art. 99º - A partir do primeiro mês após a data da publicação da presente Lei, será descontado, mensalmente, em folha de pagamento ou contra-cheque, o percentual constante no artigo 97, sobre a remuneração de todos os servidores municipais e autárquicos ,

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
N.º 210

repassados, ao Instituto.

Parágrafo Único - As contribuições de que trata este artigo, serão repassadas ao Instituto, no máximo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e dirigentes autárquicos, consoante prescreve o parágrafo único do artigo 218, da Constituição Estadual.

Art. 100º - Os órgãos competentes dos Poderes Executivo Legislativo e Autárquicos, ficam obrigados a enviar mensalmente, ao Instituto, uma cópia da folha de pagamento ao contra-cheque, de todos os servidores.

Art. 101º - As despesas decorrentes da execução desta Lei pelos Poderes Executivo, Legislativo e Autárquias, correrão à conta de seus recursos financeiros.

Art. 102º - O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 103º - Os bens destinados pelo Poder Executivo à Autárquias comporão o seu patrimônio, e serão acrescido dos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 104º - Lei que extinguir a autarquia, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens pertencentes ao Instituto.

Art. 105º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, considerando-se a legislação estadual vigente para a previdência dos servidores públicos estaduais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre, em 15 de Outubro de 1993.

Eng°. Agr.° Francisco Xavier Cayres
Prefeito Municipal de Monte Alegre
CPF 000.877.772-15